



Mensagem à Câmara nº. 024/2022

Paraty, 23 de novembro de 2022

À sua Excelência o Senhor  
**Valceni da Silva Teixeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Assunto:** Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração do Capítulo IV – Da Tarifa. Lei Municipal nº. 2.045, de 10 de março de 2016 e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração do Capítulo IV – Da Tarifa. Lei Municipal nº. 2.045, de 10 de março de 2016 e dá outras providências".

O Projeto de Lei em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade uma vez que o contrato de concessão de transporte coletivo hoje vigente no Município estabelece a garantia de revisão das tarifas quando há alterações dos custos inerentes a prestação do serviço e indica as localidades atendidas pelo sistema.

Nesse diapasão, temos a Lei Federal de Nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 que "Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos – Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261 de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências", que, no que tange a política de mobilidade urbana, consagrou princípios e diretrizes para o transporte urbano de passageiros que prestigiam a acessibilidade dos usuários ao sistema e ênfase na mobilidade urbana, uma vez que reconhecida como importante vetor de desenvolvimento econômico e social.

Acrescento que a referida política nacional de mobilidade confere prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, dado, seu maior alcance social pelo poder de



integração entre as áreas do município pelo potencial deslocamento dos cidadãos, a um menor custo, inclusive ambiental.

Neste sentido, é do interesse e mesmo dever do ente municipal buscar a acessibilidade dos usuários ao sistema de transporte público e promover a mobilidade urbana através da expansão deste conforme seja possível.

Entendemos que uma importante vertente para a concretização dos princípios e diretrizes da política nacional de mobilidade urbana é a modicidade tarifária, notadamente após a crise mundial provocada pelo COVID-19, que trouxe repercussões severas sobre a população de baixa renda brasileira, conforme diuturnamente noticiados nos veículos de imprensa nacionais. Sofrendo com a perda de renda da população e elevados índices de desemprego.

Por isso, considerando que o transporte urbano de passageiros é uma competência do ente municipal, decidimos levar adiante a criação de uma política tarifária municipal visando a modicidade tarifária que nos permita dois objetivos distintos, quais sejam, a já mencionada acessibilidade ao sistema, e a expansão das localidades atendidas, o que reputo de grande importância.

Tudo isso se adapta com as regras de política tarifária previstas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", assim como em seu §1º do art.6º que estabelece a necessidade de promover-se a modicidade das tarifas como forma de garantir o acesso universal ao serviço.

O art. 9º. § 3º e 5º a Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, possibilita ao município fixar o preço da tarifa em valor inferior aos custos dos serviços, desde que



proporcione ao concessionário, formas de garantia do equilíbrio contratual, assim como o usuário tem o direito que as tarifas cobradas sejam as mais módicas possíveis.

Neste sentido, visamos a continuidade do serviço a preços compatíveis com a realidade econômica do local e garantia da universalização do transporte coletivo, meta que, segundo o art. 21, IV da Lei 12.587/12, deve ser buscado pelo Poder Público em todos os níveis.

Com o desequilíbrio entre a oferta e demanda, as empresas operadoras, principalmente aquelas cuja remuneração depende exclusivamente da arrecadação proveniente de pagamento das tarifas, se veem em situação extremamente delicada.

O transporte público é um dos maiores desafios para as administrações municipais: busca-se compatibilizar as necessidades de deslocamento da população, os custos de realização dos serviços, a capacidade de pagamento da tarifa por parte dos usuários e o controle público sobre a prestação adequada dos serviços de transportes.

Como um serviço de interesse coletivo, o transporte público coletivo é essencial ao funcionamento da sociedade: é ele que permite que as pessoas acessem locais de trabalho, equipamentos sociais e de lazer, oportunidades de consumo, serviços de saúde, dentre outros. O transporte coletivo viabiliza o crescimento das cidades, organizando e condicionando ocupação dos espaços urbanos e o uso do solo, através da articulação entre as atividades desenvolvidas nos diferentes locais.

Trata-se de serviço público essencial, que deve atender a necessidades sociais e dar suporte a atividades econômicas. Torna-se, portanto, merecedor de tratamento prioritário, ou seja, no sentido econômico-financeiro.



“O transporte é a produção de encontros de bens e pessoas, é, portanto, um ato social e como tal deve ser administrado.”

O momento em que se encontra o sistema de transporte no Brasil, requer do poder público maior criatividade e empenho da otimização dos recursos disponíveis, para busca de soluções às múltiplas questões que afetam o setor TRANSPORTE.

O transporte público brasileiro está em declínio; os usuários já não o veem mais como uma alternativa compensatória, pois não tem a qualidade necessária para atender a população e o não investimento do poder público na priorização operacional, faz-se que o tempo de deslocamento e a velocidade operacional criam efetivos obstáculos aos usuários.

Por tudo isso, e ainda mais, não há como negar que a crise provocada pelo coronavírus, trouxe ainda mais, a redução drástica do número de passageiros pagantes no sistema, hoje inferior a 40% da demanda antes transportada, o transporte coletivo de passageiros, não pode, portanto, ser tratado em um plano secundário e sim em rol das prioridades como um direito do cidadão e um dever do Estado.

Quanto às alterações propostas, em especial no **“CAPÍTULO IV – DA TARIFA”**, Lei Municipal de nº 2.045, de 10 de março de 2016, adequada as normas e condições operacionais prevista na Lei Federal 12.587/12, Lei de Mobilidade.

Visa-se, principalmente, garantir a manutenção dos serviços adequados, a sua continuidade operacional, a sua atualidade (ônibus novos, sua manutenção, novas tecnologias, entre outros requisitos dessa atualidade, além de conforto, segurança, higiene e demais direitos correlatos dos usuários e atendimento a novas áreas).

O equilíbrio econômico-financeiro, ao qual se obriga a preservar o Poder Concedente (art. 9º da Lei Federal nº 8.987/95 e vários da Lei Federal nº 8666/93) envolve a fixação de reajustes anuais justos e segundo a variação da planilha de custos.

Além de revisões periódicas das tarifas, figura distinta, cujo objetivo é o de recompor o custo das passagens quando os reajustes não se mostrarem suficientes ou quando houver operações que recaiam sobre a operação, comprometendo a equação inicial, em prejuízo da concessionária.

Esta obrigação, aliás, tem previsão constitucional (artigo 37, Inciso XXI), que garante a manutenção das condições efetivas da proposta inicial, ou seja, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A própria Lei Municipal em anotação assegura a manutenção desse equilíbrio econômico-financeiro, e o coloca como um dever ao Poder Concedente (artigo 7º, §1º).

De seu lado, a Lei Federal nº 12.587/2012, prevê em seu artigo 9º, que trata de regime econômico e financeiro a concessão do serviço de transporte público coletivo, que a existência de déficit tarifário – cujas causas principais costumam residir na insuficiência do quantum dos reajustes e na amplitude de gratuidades no sistema – poderá/deverá ser substituída pelo Erário municipal, ou seja, com recursos do Poder Concedente (art.9º, §5º), isto sem descartar o repasse óbvio da queda de receitas provocada pelas gratuidades para o preço das tarifas dos usuários pagantes.

A Lei Federal 12.587/12, como descrito acima, não só prevê como define o regime econômico e financeiro da concessão, de receitas alternativas, subsídios complementares, acessórios ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas.



Assim, visamos com a proposição à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público municipal coletivo do município, de modo a assegurar sua sustentabilidade, continuidade e expansão, contudo, mantendo a modicidade do preço tarifário.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

**Luciano de Oliveira Vidal**  
Prefeito de Paraty



PROJETO DE LEI Nº. 069 /2022

"Dispõe sobre a alteração do Capítulo IV – Da Tarifa, Lei Municipal nº. 2.045, de 10 de março de 2016 e dá outras providências"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art.1º** - O Capítulo IV – da Lei Municipal de nº 2.045, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 7º** - A tarifa, que é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público, será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos, e no estudo econômico-financeiro do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Obedecido o disposto na os Artigo 7, VIII, XXII, 111, 122, 145, 221 e 222 da Lei Orgânica, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Executivo Municipal, por decreto, de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos.

**§ 1º** - É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas no edital e nas Leis 8.987/95 e 12.587/12 e nesta Lei.

**§ 2º** - Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.



07/12/22

§ 3º - Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I. ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II. aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III. à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
- IV. à amortização do capital;
- V. ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI. às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII. ao lucro da empresa.

**Art. 9º** - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, os critérios neles estabelecidos.

§ 1º - A revisão e o reajuste das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.



§ 2º - Ressalvados apenas os impostos sobre a renda, a instituição, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto sobre os preços, implicará na revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º - Em havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

**Art. 10** - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

**Art. 11** - Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor das concessionárias, no edital de licitação, no contrato e nas condições atuais, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, subsídios complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º da Lei 8.987/97, no do art. 9º e 14 da Lei 12.587/12 e seguintes desta Lei.

§ 1º - Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços.

§ 2º - As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

**Art. 12** - É gratuito o transporte de pessoas, nos termos do artigo 227 da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a isenção de impostos e taxas municipais, a efeito de contrapartida de custeio para fazer frente a gratuidade à que trata este artigo.



**Art. 13** - As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

**Art. 14** - O valor da tarifa ou o custo por quilômetro, que irão remunerar a Concessionária será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas no Edital e no Contrato, com a finalidade de que seja assegurada à Concessionária, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do equilíbrio econômico-financeiro do correspondente Contrato.

**Art. 15** - O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base deste contrato à da entrega da Proposta.

§ 1º - O reajuste da tarifa da concessão, serão determinados sempre através da planilha de custo, os estudos econômico-financeiros apresentados pelas Concessionárias na Concorrência;

§ 2º - A variação dos preços dos insumos e salários que compõem os custos de prestação dos serviços poderá ser reajustado anualmente, considerando a data-base de preços fixada na apresentação das propostas e mediante a aplicação da fórmula paramétrica definido no ato convocatório.

**Art. 16** - Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, por iniciativa da concessionária, após devidas análises, a Administração poderá alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

**Art. 17** - A Revisão Tarifária, será sempre processada, nos seguintes casos:

I. sempre que houver modificação unilateral do Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;



- II. sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação da Proposta, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos conforme o caso;
- III. sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- IV. sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações do custo da Concessionária;
- V. sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, tarifário ou fiscal;
- VI. sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em Contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

**Art. 2º** - Fica autorizada a introdução de aditivos ao atual contrato de exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, para introdução dos novos procedimentos e para que se normatize a forma de pagamento e seus reajustes em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 3º** - Fica instituído o Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo, denominado "**Paraty Igualitário**", com o objetivo de criar subsídios para os usuários do Sistema de Transportes do município, bem como a realização de estudos de viabilidade para expansão dos atendimentos.



**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal de Paraty, concederá auxílio financeiro ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município, através de receitas extra tarifárias, receitas alternativas, de créditos adicionais especiais e suplementares, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de modo a compor as receitas do equilíbrio-financeiro das permissões em vigor, com o objetivo de plena modicidade tarifária, e a redução do preço pago pelos usuários do Sistema.

**Art. 5º** - A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da contribuição financeira, observará os seguintes critérios:

I. a contribuição financeira será fixada por passageiro transportado, de acordo com os controles de demanda de passageiros exercidos pelo município, através do sistema de Bilhetagem Eletrônica – Sistema de automação de processo do controle de oferta demanda, para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados mensalmente pelo município.

II. O limite máximo de despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município.

**Art. 6º** - Fica autorizada a compatibilização com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO através da inserção da dotação orçamentária, para fins de cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário da Lei Municipal de nº 2.045, de 10 de março de 2016.

Prefeitura de Paraty, em XX de XXXXXXXXXX de 2022

**LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**  
**PREFEITO DE PARATY**





**MUNICÍPIO DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



**CÓDIGO DE ACESSO**

392186F0D4E74E469638352A138E9BF8

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 06/12/2022 14:49:44  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-037-56  
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/392186F0D4E74E469638352A138E9BF8>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 2045/2016

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO, NA FORMA DO INC. V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSOANTE ÀS NORMAS GERAIS ESTIPULADAS PELA LEI FEDERAL DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS – LEI FEDERAL 8.987/95, BEM COMO REGULAMENTANDO O TÍTULO VII, CAPÍTULO I – DOS TRANSPORTES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A Câmara Municipal de Paraty **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **sanciono** a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 1º** Compete ao Município de Paraty, por seus órgãos ou através de entidade de administração indireta, fundação ou autarquia, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do sistema de Transportes Coletivos de Passageiros do Município de Paraty.

**Art. 2º** Compete ao Município diretamente, através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, ou indiretamente, através de delegação a empresas privadas especializadas, a execução da operação dos serviços de transporte coletivo público urbano e rural do Município de Paraty, sempre sob o regime de concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos renováveis por igual período, caso seja de interesse do Poder Concedente.

**Parágrafo único** . No caso de delegação do serviço de transporte coletivo urbano para empresas particulares, mediante concessão, sem prejuízo da avaliação de conveniência e oportunidade, somente terá direito à renovação do contrato, por igual período, a empresa concessionária que, cumulativamente:

- 1) tiver operado as linhas objeto da concessão, durante seu prazo inicial, com índice de eficiência igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da quilometragem programada mensal;
- 2) tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos nesta Lei, durante o prazo inicial da presente concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 3º** O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitando, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da legislação municipal pertinente.

**Art. 4º** A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 metros para área urbana e 1.500 metros para área rural, para acesso da residência ou do local de trabalho, para o ponto de transporte coletivo mais próximo, salvo quando for em lugares íngremes.

§ 1º No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo, o Poder Concedente poderá modificar o modal operacional de veículos, determinando à empresa concessionária os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, adequando-se proporcionalmente a remuneração e planilha conforme o modal utilizado.

§ 2º No planejamento e implantação do sistema de transporte municipal, a prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões da cidade e do município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial, e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 3º A prefeitura observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do conselho municipal de transporte público, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local, democraticamente identificadas e caracterizadas pelo conselho.

**Art. 5º** O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende, também, às vias de acesso, bem como a manutenção das pistas de rolamento.

§ 1º Nos termos desta lei e do Plano Diretor do Município, terão prioridade, nos projetos de pavimentação, as vias necessárias à circulação das linhas do sistema de transporte coletivo do município.

§ 2º O Município poderá efetuar convênios com o Governo do Estado e ou com os demais Municípios da região para que, em cumprimento ao Estatuto das Cidades, promover a integração dos sistemas de transporte, desde que haja o cumprimento das normas e cláusulas contratual oriunda desta lei e desde que expressamente respeitado o equilíbrio econômico financeiro do contrato, bem como das condições de convênio fixadas pela Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

### CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 6º Compete exclusivamente ao Município:

- I - Fixar itinerários e pontos de parada;
- II- Fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - Organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- IV- Implantar e extinguir linhas e extensões;
- V- Contratar, sempre mediante licitação, a concessionária;
- VI- Fiscalizar o gerenciamento do vale transporte;
- VII - Estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para aprimoramento do sistema, sempre em parceria com o Conselho Municipal do Transporte;
- VIII- Fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;
- IX- Elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no edital de licitação e no contrato de concessão.
- X - Registrar a empresa concessionária;
- XI - Cadastrar o pessoal da empresa concessionária;
- XII - Vistoriar sempre que entender necessário e sem ônus para a concessionária, os veículos em operação, exigindo o cumprimento das metas de qualidade e eficiência da frota, bem como o respeito à qualidade dos insumos de operação;
- XIII - Fixar áreas de operação a serem atendidas, conforme artigo 4º, pela empresa concessionária, a serem delegadas mediante procedimento licitatório;
- XIV - Fixar e aplicar penalidades, na forma dessa lei e do regulamento;
- XV - Solicitar relatório técnico operacional, quando necessário, para a concessionária, obedecida de todo o modo a necessidade de prestação de contas anual da concessionária.
- XVI - Promover, quando necessário, auditorias técnico-operacionais na concessionária;
- XVII - Estabelecer as normas relativas ao pessoal de operação;
- XVIII - Controlar o número de passageiros do sistema;
- XIX - Definir o "lay-out" dos veículos, observando o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, dessa lei;

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão ou entidade encarregado dessa atribuição terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do sistema e arrecadação de tarifa, bem como ao controle de odômetro.

§ 2º As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição, considerando itens de consumo de combustível, lubrificantes e rodagem, integrantes do Custo Operacional, avaliando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor da tarifa em face das seguintes hipóteses:

- I - modificação tecnológica relevante do material rodante (veículos) e de sua forma operacional;
- II - introdução de novos tipos de combustível e de insumos de rodagem (pneus);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

### SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III - alteração do sistema viário, especialmente com a introdução de vias e/ou faixas preferenciais ou exclusivas.

§ 3º Serão considerados para a avaliação os dados colhidos pelo órgão municipal competente pelo sistema de transporte coletivo:

I - os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do Poder Concedente, assegurado direito de participação da empresa concessionária e do Conselho Municipal de Transportes, tanto da verificação e aferição dos dados coletados quanto na sugestão de dados a serem colhidos;

II - os dados colhidos serão comparados com os dados informadores da equação econômico-financeira da planilha original, instituída pelo contrato de concessão, em procedimento que será, necessária e previamente, submetido à apreciação da empresa concessionária e do Conselho Municipal de Transportes;

III - ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de Decreto do Poder Concedente, considerando-se necessariamente, na forma dessa Lei, o modelo dos veículos em operação e também eventuais variações de modais operacionais.

§ 4º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Público concedente, ou a requerimento das operadoras de transporte público. Para esses estudos, as operadoras de transporte público obrigam-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

### CAPÍTULO IV DA TARIFA

Art. 7º O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, que levará em conta a remuneração por quilômetro rodado e índice de passageiros por quilômetro (IPK), atualizados.

§ 1º - A tarifa será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente ou os concedidos por liberalidade da empresa concessionária não serão deduzidos do número de passageiros transportados.

Art. 8º São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

- I - Custo Operacional;
- II - Custo de Capital;
- III - Custo Básico de Administração;
- IV - Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

V - Custo Tributário.

**Art. 9º** Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação do sistema pela concessionária com combustíveis, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, despesas com terminais, seguros obrigatórios e contra terceiros, fundo de assistência Sindical, entre outros, cujos custos sejam indispensáveis à operação do sistema.

**§ 1º** Os insumos serão, sempre que possível, os de menor custo de aquisição, desde que recomendados pelos fabricantes dos respectivos equipamentos.

**§ 2º** Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens: combustível, rodagem, lubrificantes, peças e acessórios, serão os que constarem da planilha original, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e somente poderão ser alterados nos termos dessa lei e/ou de sua regulamentação.

**§ 3º** Os custos relativos a pessoal de manutenção, serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, obedecidos limites e regras de legislação e normas trabalhistas.

**§ 4º** Os custos relativos a pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal – F.U., na forma da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

**§ 5º** No cálculo para definir o F.U. – Fator de Utilização também será considerado:

I - Pessoal necessário para o descanso semanal, plantões e o pessoal necessário para férias;

II - As horas necessárias para acerto de contas dos cobradores, início e fim de jornada para os motoristas e cobradores, adequação de escalas e todo o pessoal necessário à operação dos terminais.

**§ 6º** A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e, mantida a referida metodologia de cálculo, o Fator de Utilização poderá ser revisto pelo poder concedente sempre que modificada programação operacional de serviços e o modal operacional do sistema, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas.

**§ 7º** Os salários, considerados para fins de cálculo tarifário serão os efetivamente praticados pela concessionária, conforme fixados pela legislação vigente ou em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Art. 10** Consideram-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos e a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - Remuneração de Capital em Veículos (material rodante): para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneu, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

II - Depreciação de Veículos: a depreciação deverá provisionar a reposição do veículo novo ou similar de cada categoria, com valor residual de 10% (dez por cento) ao final da vida útil.

III - O prazo de vida útil a ser considerado da planilha tarifária será:

a - De 6 (seis) anos para veículos micro-ônibus;

b - De 07 (sete) anos para veículos convencionais (Comum e Padron);

IV - A depreciação será calculada na forma linear, ou seja:

a -  $1/72$  (um- setenta e dois), para veículos micro ônibus ao mês;

b -  $1/84$  (um - oitenta e quatro), para os veículos tipo convencional (comum e padron).

V - a depreciação e remuneração do capital investido em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

VI - A frota atual deverá estar totalmente adaptada para utilização por Portadores de Necessidades Especiais (PNE) em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei e futuras contratações deverão exigir a já frota adaptada.

**Art. 11** Considera-se como custo básico de administração:

I - custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo, na forma de índices de remuneração, constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

II - custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do sistema de transporte, e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo equivalente completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

**Art. 12** A Margem de Rentabilidade e Equilíbrio da Tarifa será calculada mediante a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os custos totais do sistema, obtidos segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º a 11 desta lei, para efeito de sua determinação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Parágrafo único.** O percentual de que trata esse artigo será definido na forma de regulamento e constará do edital de licitação.

**Art. 13** Considera-se Custo Tributário os tributos, taxas e contribuições que incidem ou vierem a incidir sobre a receita e a movimentação financeira do sistema (atualmente PIS – COFINS - ISS) sendo esse custo necessariamente vinculado à legislação vigente, consideradas as variações porventura existentes na forma do parágrafo único do artigo 14.

**Parágrafo único.** O Poder Concedente deverá estabelecer, na forma do regulamento, taxa de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no percentual máximo de 4% (quatro por cento) do valor da tarifa, que deverá ser recolhida mensalmente pela empresa concessionária para o Fundo Municipal de Transporte, taxa essa exclusivamente destinada ao pagamento das despesas de Fiscalização do Transporte Urbano, gerenciamento do sistema e estudos para melhoria da malha viária.

**Art. 14** Os parâmetros de custo da planilha somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico financeiro do sistema e do contrato, respeitando-se os princípios de planilha constantes desta Lei, do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

**Parágrafo único.** Qualquer exigência advinda do poder concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária, na forma dessa lei e do contrato de concessão.

**Art. 15** O índice de passageiro por quilômetro (IPK), será o divisor do total da remuneração por quilômetro, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º a 13, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º - A metodologia para a obtenção do IPK garantirá a observância de uma relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do sistema.

§ 2º - Para definição do número de passageiros a ser utilizado no cálculo tarifário, será considerado, pelo município através de seu órgão municipal de gerenciamento, a demanda dos últimos doze meses de usuários equivalentes do sistema.

§ 3º - A quilometragem total do sistema é a soma da quilometragem programada, mais a quilometragem necessária para o início da operação e da recolhida.

**Art. 16** A tarifa será o valor encontrado dividindo-se o custo de quilometragem total do sistema, pelo índice de passageiros por quilômetro - IPK.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

### SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º O custo de quilometragem total do sistema será encontrado ponderando-se o custo de quilometragem de cada categoria pela sua participação na quilometragem total do sistema.

§ 2º Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou menos, no valor encontrado para o cálculo da tarifa, o índice/valor acrescido ou suprimido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de passageiros transportados no período, devendo o arredondamento considerar a facilitação do troco para o usuário.

§ 3º O cálculo da tarifa deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 1% (um por cento) superior ao percentual equivalente à margem de rentabilidade e equilíbrio da tarifa da empresa concessionária do sistema (incidente sobre o custo final na forma do art. 12 e seu parágrafo único desta lei), considerado o peso de cada item da planilha.

§ 4º - O cálculo da tarifa também deverá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

**Art. 17** Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças até 07 (sete) anos de idade e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os últimos desde que devidamente identificados, e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca;

II - demais casos conforme o que está disposto e previsto na Legislação Federal.

III - fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente identificados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;

IV - nos demais casos conforme o que está disposto e previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal específica;

V - pessoas portadoras de necessidades especiais, com renda mensal igual ou inferior à 2 (dois) salários mínimos, bem como um acompanhante, caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciadas pelos órgãos de saúde e de assistência social do Município, na forma regulamento;

VI - aposentados por invalidez com renda mensal igual ou inferior à 2 (dois) salários mínimos, devidamente credenciados pelo órgão gestor do sistema de transporte do Município;

### CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 18** Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecidos pelo Município, na forma dessa lei, devendo necessariamente seguir o Plano Diretor do Município de Paraty e as linhas gerais de planejamento urbano do município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Parágrafo único.** Para a criação e implantação de novas linhas, deverá ser sempre respeitada, prioritariamente, o uso de vias pavimentadas ou com pavimentação planejada, bem como dever-se-á sempre levar em consideração a necessidade de transporte e área atendida conforme artigo 4º dessa lei.

**Art. 19** O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implementar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, observada a área já atendida, sem prejuízo da liberdade gerencial do Município para efeito de planejamento e racionalização do Sistema, sempre respeitando o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 1º A empresa concessionária será cientificada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das modificações implantadas, a fim de que possam dar o devido atendimento.

§ 2º A implantação de linhas de integração, assim consideradas aquelas cuja abrangência transcenda as áreas do município conforme parágrafo 2º do artigo 5º, sempre será operada pela Empresa Concessionária do Município de Paraty nos limites do território municipal.

**Art. 20** Caberá a Empresa Concessionária, vencedora da licitação:

- I - cumprir as ordens de serviços emitidas pelo Município;
- II - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Município, sendo obrigatório o atendimento de índice de eficiência de atendimento médio de 95% (noventa e cinco por cento) da quilometragem mensal programada, índice esse que será avaliado a cada 12 meses;
- III - submeter-se à fiscalização do Município, facilitando-lhe a ação e o cumprimento as suas determinações, na forma dessa lei, do contrato de concessão e do regulamento do sistema;
- IV - apresentar sempre que for exigido os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, no máximo em 05 (cinco) dias, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança, a qualidade e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometem a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;
- V - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade, sempre obedecendo aos parâmetros de eficiência, qualidade e pontualidade, na forma dessa lei;
- VI - manter as características fixadas pelo Município para os veículos em operação;
- VII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, controladores de quilometragem e demais instrumentos de controle e aferimento do sistema, na forma do regulamento;
- VIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- IX - manter em serviço apenas empregados devidamente cadastrados e registrados na forma da legislação trabalhista;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

X - comunicar imediatamente ao Município, e no máximo em 24 horas do momento em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes que resultem em lesões pessoais em usuários e prepostos, informando, também, as providências adotadas.

XI - preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pelo Município, na forma do regulamento;

XII - operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço, objeto da concessão, próprios ou locados, desde que comprometidos com o mais eficiente atendimento aos usuários.

XIII - apresentar, sempre que exigido pelo poder concedente, relação mensal de admissões e demissões de pessoal;

XIV - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, comunicando ao município;

XV - comprovar a contratação de apólice de seguros contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil facultativa com cobertura de danos pessoais e morais para usuários e terceiros, abrangendo todos os veículos operantes do sistema.

XVI - reservar, obrigatoriamente, na forma de regulamento, nos veículos de transporte coletivo, no mínimo 02 (dois) assentos para serem utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, idosos, ou por pessoas acompanhadas de crianças com até 05 (cinco) anos de idade;

§ 1º No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários, no tempo máximo de 1 (uma) hora.

§ 2º Os veículos, utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiro, deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente, dispositivos que facilitem a identificação, de dia e à noite, da linha respectiva, aprovado pelo Poder Executivo, na forma da Regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os pontos de parada, definidos pelo Poder Executivo, correspondentes às diversas linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, serão definidos na forma da Regulamentação da presente Lei, e poderão ser modificados de forma a propiciar o melhor atendimento da demanda.

**Art. 21** Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, o Município poderá imitir-se na posse das instalações, equipamentos, meios e veículos, de forma a que o serviço não seja prejudicado, sendo que o ato que determinar a imissão na posse fixará o prazo de sua duração bem como a forma de devolução.

**Art. 22** A concessionária deverá, semestralmente e quando exigido pelo município, apresentar além das certidões negativas válidas solicitadas no procedimento licitatório, as guias de pagamento de ISS, FGTS, PIS, COFINS e PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) em dia, devidamente quitadas.

**Art. 23** A frota da concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um máximo de 15% (quinze por cento) da frota operacional.

§ 1º Na execução dos serviços serão utilizados, exclusivamente, veículos do tipo ônibus e micro-ônibus que atendam as especificações constantes da licitação, parte integrante do contrato de Concessão, bem como as demais especificações determinadas pelo poder concedente, na forma dessa lei e do regulamento.

§ 2º A empresa concessionária será responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, o que será aferido pelo órgão municipal de gerenciamento do poder concedente.

§ 3º É facultado ao órgão do poder concedente encarregado da fiscalização, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos veículos sem ônus para a concessionária, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis à concessionária.

§ 4º O veículo só poderá funcionar portando os documentos exigidos pela legislação de trânsito, além de quadro contendo as informações previstas no Parágrafo Único do Art. 28, e no inciso VII, do Art. 44, bem como a indicação dos telefones dos órgãos de fiscalização e da empresa e de formulários para registro das reclamações quanto à operacionalização do serviço.

**Art. 24** A vida útil dos veículos será de conformidade como especificado no Art.10, inciso III, desta lei.

**Parágrafo único.** Poderá o Poder Executivo, através de ato específico, declarar revertido ao Município veículo da frota da concessionária, após o término da vida útil, mediante a complementação do respectivo saldo residual, na forma dessa lei.

**Art. 25** A renovação da frota deverá ser procedida, preferencialmente, com veículos novos, no ano de vencimento da sua vida útil, ou substituídos por veículos de menor idade desde que previamente vistoriados pelo poder público municipal.

**Art. 26** Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica, ressalvadas as exceções legais.

**Art. 27** Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente, sempre na forma do regulamento do sistema, sendo facultado ao órgão municipal de gerenciamento a fiscalização constante de tais instrumentos de registro e controle, sem qualquer aviso prévio à empresa concessionária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

### SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º O mecanismo de abertura das portas de serviço dos veículos em operação deve ter seu comando situado no posto do motorista, ao abrigo de manuseio não autorizado, podendo ser pneumático ou eletropneumático.

§ 2º O mecanismo mencionado no parágrafo anterior deve conter dispositivo capaz de impedir a aceleração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como também de impedir a abertura das mesmas com veículo em movimento.

§ 3º Somente serão incorporados à frota do Sistema de Transporte Coletivo Urbano veículos que atenderem integralmente às disposições desta lei e do regulamento, e de acordo com o artigo 25.

**Art. 28** Todos os veículos em operação deverão ser cadastrados no município, através do órgão municipal de gerenciamento, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único.** A concessionária manterá, em quadro de fácil visualização, afixado em cada veículo, em operação, as seguintes informações atualizadas:

- I - marca, modelo, ano de fabricação e placa do veículo;
- II - data da entrada do veículo em operação;
- III - data da última vistoria realizada pelo órgão de fiscalização;
- IV - lotação máxima, incluindo o número de passageiros sentados e em pé;
- V - tarifa.

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29** Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei, aplicar-se-á à empresa infratora a penalidade cabível pelo órgão de gestão e fiscalização, na forma dessa lei e do regulamento.

**Art. 30** As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência verbal ou escrita de preposto, que será registrada em relatório;
- II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- III - retenção de selo de vistoria ou do veículo nos casos previstos nesta lei;
- IV - notificação escrita;
- V - multa: a) Leve; b) Média; c) Grave; d) Gravíssima
- VI - revogação de concessão.

**Art. 31** Compete ao município definir as infrações segundo incisos de I a V, a impor multas e demais penalidades, através de regulamento, exceto a de revogação da concessão que caberá, na instância administrativa, exclusivamente ao Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Municipal, assegurado, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório à empresa concessionária, na forma dessa lei.

**Art. 32** Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

**Art. 33** A autuação não desobriga a empresa concessionária infratora de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 34** A penalidade de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;
- II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;
- IV - o veículo estiver operando sem a devida licença do município;
- V - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros ou o tacógrafo;
- VI - comprovado que o funcionamento de veículo polui o meio ambiente pelo escape de gases tóxicos fora dos limites legais.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos I, e II, a retenção do veículo se fará em qualquer ponto de percurso enquanto que no caso dos incisos III, IV e V, a retenção será efetivada nos terminais, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

**Art. 35** Os valores das multas, as hipóteses especificadas de incidência e as hipóteses de isenção, em face de eficiência operativa, serão definidas pelo município através de regulamento.

**Art. 36** Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade da revogação da concessão aplicar-se-á à concessionária que:

- I - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;
- II - tiver decretada sua falência ou tiver indeferido pedido de concordata;
- III - realizar "lock-out", ainda que parcial;
- IV - entrar em processo de dissolução legal;
- V - transferir a operação de serviços sem o prévio e o expresso consentimento do poder concedente;
- VI - não substituir veículos da frota, bem como não cumprir cronograma de expansão da frota elaborado pelo município, salvo motivo devidamente justificado e motivado de força maior;
- VII - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- VIII - reduzir os veículos programados para operação em 20% (vinte por cento) ou mais, sem o consentimento da Prefeitura Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

### SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

IX - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e  
X - incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

**Art. 37** A penalidade de revogação da concessão somente poderá ser aplicada através de processo administrativo regular.

§ 1º O processo administrativo, ao qual se refere o "caput", iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal, após verificação de ocorrência devidamente justificada pelo órgão municipal de gerenciamento, na forma desta lei, sendo que o processo administrativo será conduzido por uma comissão processante especial, nomeada pelo Prefeito Municipal e assim composta:

- I - dois representantes do poder executivo municipal, sendo um, necessariamente, membro do órgão municipal de gerenciamento do sistema, que será responsável pela relatoria dos trabalhos;
- II - um representante dos usuários;
- III - um representante da Câmara Municipal de Paraty, a ser designado pela Mesa Diretora da Casa;

§ 2º O procedimento assegurará a efetivação do contraditório e da ampla defesa, por parte da empresa concessionária, em todas as suas fases, na forma do regulamento, e o parecer final será submetido à apreciação do Prefeito Municipal que decidirá o acatamento, ou não, do parecer da Comissão, sempre em decisão fundamentada.

§ 3º A revogação da concessão, respeitado o procedimento acima, poder-se-á fazer mediante rescisão do contrato ou mediante encampação, obedecido, nesse caso, o disposto pelo art. 38 da presente lei.

**Art. 38** Exêcutada a revogação da concessão, o poder concedente poderá imitir-se na posse dos bens objeto da concessão pelo prazo necessário à regularização do sistema, sendo que o ato que determinar sua imissão na posse fixará o prazo de sua duração, bem como a forma de devolução.

**Art. 39** A concessionária responde civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, bem como pelos seus prepostos nessa condição, na forma da lei.

**Art. 40** Em todos os casos, nos processos previstos nesta lei para a aplicação de penalidades, assegurar-se-á ampla defesa e contraditório ao infrator.

### CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

**Art. 41** Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar ao município com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Art. 42** No caso do artigo anterior, o município poderá requisitar a frota da concessionária pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de evitar a solução de continuidade aos serviços e para que possa substituir a concessionária desistente.

**Art. 43** Antecipadamente ao ato de imissão de posse, far-se-á a avaliação judicial dos bens a serem objeto da imissão, devendo serem devolvidos ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar a imissão de posse, o município garantirá à concessionária desistente a depreciação e a remuneração do capital, conforme descrito nesta lei.

#### CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

**Art. 44** São direitos dos usuários:

- I - ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo município, em velocidade compatível com as normas legais.
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do município;
- III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade e eficiência dos serviços;
- IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo município;
- V - ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- VI - após às 22:00 hs (vinte e duas horas), solicitar a parada dos veículos em pontos diversos dos estabelecidos, observados os itinerários e horários definidos pelo município, para sua comodidade e segurança, na forma do regulamento, que especificará os pontos de parada e as linhas abrangidas pelo presente dispositivo;
- VII - receber da empresa concessionária as informações necessárias sobre as características do serviço, incluindo horários, tempo de viagem e o ponto final, localidades atendidas, tarifas e outras relacionadas com o serviço;
- VIII - receber da empresa concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência, bem como todas as informações necessárias para o saque do seguro obrigatório - DPVAT e do seguro de responsabilidade civil facultativa, se for o caso;
- IX - receber do órgão municipal, responsável pela fiscalização do serviço, e da concessionária, todas as informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;
- X - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- XI - adquirir antecipadamente o bilhete de passagem, a ser emitido na forma do inciso XII do art. 20.

§ 1º O usuário do serviço terá recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando:

- I - em visível estado de embriaguez;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- II - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;
- III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;
- IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatível com o sistema de transporte;
- VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pelo motorista ou cobrador;
- VIII - demonstrar incontinência de comportamento;
- IX - recusar-se ao pagamento da tarifa;
- X - fumar no interior do veículo;
- XI - portar, fazer uso, entregar ou distribuir a outrem produto tóxico ou substância entorpecente de uso ou porte proibidos, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal.
- XII - vender, distribuir, entregar, mesmo que gratuitamente, materiais, mercadorias e propagandas no interior dos veículos e terminais, sem expressa autorização do poder concedente;
- XIII - pedir, solicitar ou exigir colaboração ou ajuda financeira, a qualquer título, no interior dos veículos e terminais, salvo se com expressa e prévia autorização do Poder Concedente.

§ 2º O poder executivo afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais e as concessionárias no interior dos veículos, a transcrição das disposições deste artigo.

§ 3º É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e à obtenção de cópias autenticadas de quaisquer atos, decisões, despachos ou pareceres relativos ao transporte coletivo, observadas as disposições da lei federal n 9.051, de 18 de maio de 1995.

**Art. 45** Para garantir o conforto e a segurança do sistema, os veículos operarão com controle de passageiros mediante relógio marcador lacrado, admitidos passageiros em pé, até o limite de 7,0 (sete) por metro quadrado, o que também fica definido como parâmetro da capacidade dos veículos para fins de dimensionamento.

**Art. 46** O município e a concessionária manterão serviços de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

**Parágrafo único.** As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte coletivo poderão ser encaminhadas pelo usuário ao órgão do poder concedente encarregado do gerenciamento, ou diretamente à concessionária que deverão dar-lhes a devida tramitação, informando ao reclamante, no prazo de quinze dias, a solução a respeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

### CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

**Art. 47** Ao Conselho Municipal de Transporte, de caráter eminentemente consultivo, compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente aos temas ligados ao transporte coletivo.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Transporte terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para apreciar e deliberar, ainda que em caráter indicativo, sobre as questões e sugestões relativas aos temas encaminhados pelo poder concedente ou seus membros.

**Art. 48** O Conselho Municipal de Transporte será constituído por decreto do Prefeito Municipal e deverá conter, obrigatoriamente, entre seus integrantes representantes das seguintes entidades:

- I - 01 (um) representante de cada região distrital de Paraty, incluindo a sede municipal, designados pelo Prefeito Municipal dentre os indicados por cada associação legalmente constituída;
- II - 01 (um) representante da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros;
- III - 01 (um) representante de Associação que congregue os Produtores Rurais de Paraty.

§1º O Presidente será necessariamente o Secretário Municipal de Transporte ou equivalente, e o Secretário do Conselho Municipal de Transporte será eleito entre seus pares, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma única reeleição.

§2º A Câmara Municipal de Paraty deverá ser comunicada com antecedência das reuniões do Conselho Municipal de Transporte, a fim de que a Comissão Temática Permanente possa estar presente nas deliberações.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 49** A concessionária não poderá substituir seus veículos antes do término da vida útil sem autorização formal do poder concedente.

**Art. 50** O município terá prioridade de compra dos veículos da concessionária pelo valor residual descrito no art.10, inciso II.

**Art. 51** O edital de licitação para a delegação do serviço de transporte coletivo de passageiros, dentre outras especificações, estabelecerá que o custo de capital dos veículos usados será remunerado, levando-se em consideração apenas o saldo de vida útil dos mesmos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, a vida útil dos veículos será apurada com base no ano de fabricação/modelo constante no certificado expedido pelo Departamento de Trânsito.

**Art. 52** No regulamento a ser editado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto com base nos estudos técnicos e econômicos, determinará, na forma dessa lei:

- I – o termo de início do prazo da concessão, bem como os requisitos para prorrogação, obedecidos os prazos e regras gerais definidos por esta lei, obedecido o prazo do artigo 2º e seu parágrafo.
- II – as características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do sistema de transporte, consoante os modais operacionais definidos por essa lei de acordo com as necessidades operacionais do sistema;
- III – a possibilidade do poder concedente determinar à concessionária a realização de obras e melhorias nos equipamentos urbanos e vias urbanas utilizadas para a realização das atividades do sistema de transporte coletivo urbano, assegurada a empresa concessionária a remuneração dos investimentos realizados, compondo tais investimentos extraordinários a equação econômico e financeira do contrato de concessão para todos os fins de direito.
- IV – as formas de remuneração do serviço.

**Art. 53** Os contratos para a execução dos serviços concedidos, de que trata essa lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, no que for compatível.

**Parágrafo único.** Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei no 8.987/95, no Título VII, Capítulo I – Dos Transportes da Lei Orgânica do Município de Paraty e as demais já especificadas pela presente lei, bem como as a seguir arroladas:

- I – o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II – o regime de execução;
- III – o valor e a forma da remuneração;
- IV – os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, especialmente em relação a alterações e expansões a serem realizadas, sempre no sentido de restar resguardada a eficiente prestação do serviço de transporte coletivo urbano;
- V – os direitos dos usuários, especialmente àqueles referentes a qualidade dos serviços;
- VI – os prazos de início da operação;
- VII – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução dos contratos;
- VIII – as penalidades contratuais e administrativas as quais estarão sujeitas a empresa concessionária do serviço, e sua forma de aplicação;
- IX – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações dos investimentos que se fazem necessários para a operação da concessão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- X – os bens reversíveis e critérios de reversão;
- XI – especificação dos casos de rescisão, encampação e intervenção;
- XII – a obrigação das empresas concessionárias de manter, durante todo o prazo de execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações pelas mesmas assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- XIII – o respeito à necessidade de adequação entre a demanda necessária e as linhas criadas para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

**Art. 54** É vedada a subconcessão dos serviços delegados mediante concessão, bem como qualquer forma de cessão de direitos relativos à operação do sistema, salvo expressa e prévia autorização do poder concedente.

**Art. 55** A empresa concessionária organizará seus quadros de pessoal de modo que sejam reservados cargos para serem exercidos por portadores de deficiência, em atividades que lhes sejam compatíveis, conforme as prescrições de lei federal específica.

**Art. 56** O gerenciamento se fará mediante a adoção preferencial de sistemas de bilhetagem eletrônica, especialmente visando o controle do número de passageiros, controle do vale transporte, do passe escolar e das gratuidades, bem como de modo a possibilitar integrações temporais de sistema e outros avanços no sentido da maior qualidade e eficiência e desoneração da tarifa.

§ 1º os concessionários do serviço de transporte coletivo do Município de Paraty serão remunerados através da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, paga pelos usuários dos serviços.

§ 2º a Prefeitura Municipal deverá implantar mecanismos administrativos que permitam a aplicação de tarifa única para todo o serviço de transporte coletivo prestado na cidade e assegurem, ao mesmo tempo, o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

§ 3º a Prefeitura Municipal organizará a comercialização de todos os meios de pagamento da tarifa do sistema de transporte coletivo, tais como vale - transporte, passe escolar e outros, podendo uniformizá-los, através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 4º os meios de pagamento da tarifa de transporte coletivo serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 5º a Prefeitura Municipal poderá delegar a comercialização dos meios de pagamento da tarifa de transporte coletivo, quer aos próprios operadores do sistema de transporte coletivo de Paraty, quer a outros terceiros.

**Art. 57** A empresa concessionária, vencedora do processo de licitação, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do contrato de concessão, para iniciar a completa operação de transporte coletivo, ficando obrigada à empresa permissionária atual a manter a operação regular até a completa sucessão do sistema.

**Art. 58.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, na forma exigida pelos seus dispositivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Art. 59** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 10 de março de 2016.

**Carlos José Gama Miranda**

Prefeito Municipal